



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

nlfr

Sessão de 05 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.145

Recurso nº: 79.401 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: POLIPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrido: DRF EM GUARULHOS (SP)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Inconstitucionalidade da sua exigência no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988.

Dado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF) ., em 05 de julho de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 16 SET 1994

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CÉSAR ANTONIO MOREIRA, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, SÔNIA NACIN VIG, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, C VIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/002.353/92-46

RECURSO Nº: 79.401

ACORDÃO Nº: 103-15.145

RECORRENTE: POLIPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de Contribuição Social, relativa ao exercício financeiro de 1989 no valor equivalente a 509,14 UFIR, mais os consectários legais, com fulcro no artigo 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88.

Cientificada da exigência em 31.08.92, fls. 14, a contribuinte apresentou impugnação em 30.09.92, fls. 17/19, arguindo a inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988.

Informação fiscal, fls. 21, opina pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 23/24, julgou o lançamento procedente.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 22.04.93, fls. 26.

Irresignada, interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 17.05.93, fls. 27/29, ratificando suas razões de defesa para, ao final, requerer seja inteiramente reformada a decisão a quo, e declarado insubsistente o auto de infração.

É o relatório.

Acórdão nº 103-15.145

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

Com a decretação, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social no exercício de 1989, período-base de 1988, as Câmaras deste Conselho de Contribuintes passaram a acolher a tese de inconstitucionalidade' do art. 8º da Lei nº 7.689/88, dada à irreversibilidade daquela decisão e até mesmo por economia processual.

Recentemente, essas decisões administrativas foram confirmadas e uniformizadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, na assentada de 16.05.94, consoante Acórdão nº CSRF/01-1.698, que à unanimidade de votos negou provimento a recurso especial interposto' pela Fazenda Nacional.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 05 de julho de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR